



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	<i>stolutus</i>
	Rubrica

171

Processo : 10140.000589/95-76
Acórdão : 203-06.540
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 106.142
Recorrente : WILSON COELHO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – MULTA DE MORA – A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada. **JUROS DE MORA** – Não se trata de penalidade, mas de mera compensação pela não disponibilidade dos recurso pelo Tesouro. **ÁREA NÃO APROVEITÁVEIS** – A definição de área aproveitável do artigo 4º da Lei nº 8.847/94 circunscreve-se à sua aplicação no coeficiente de utilização da terra. A isenção decorre de lei que a defina. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WILSON COELHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000589/95-76
Acórdão : 203-06.540

Recurso : 106.142
Recorrente : WILSON COELHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Santa Catarina, localizado no Município de Santo Antonio de Leverger - MT. Sustenta que o VTN encontra-se muito superior ao real e que a fazenda possui áreas imprestáveis e não aproveitáveis, ocupadas, respectivamente, com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas, sendo, assim, passíveis de isenção.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente a impugnação, com a alteração do VTN tributado de R\$ 4.430.768,32 para R\$ 891.279,35, sustentando que as áreas não aproveitáveis são utilizadas somente para cálculo do grau de aproveitamento da propriedade. Determinou que a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande intimasse o contribuinte e adotasse as demais providências cabíveis.

O contribuinte recorre, no entanto, da parte não acolhida da impugnação, bem como da imposição de multa e juros de mora, os quais sustenta serem indevidos, posto não haver procedimento administrativo anterior e o crédito ter estado suspenso pela apresentação da impugnação. Quanto aos juros, sustenta que não deu causa à demora e que a sua imposição penaliza o contribuinte que sempre esteve em dia com suas obrigações.

É o relatório.

17



Processo : 10140.000589/95-76
Acórdão : 203-06.540

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como é de amplo conhecimento, o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.847/94, para o valor do ITR importa apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Assiste razão à autoridade recorrida quando diz que as áreas não aproveitáveis são utilizadas para cálculo do grau de aproveitamento da terra.

No tocante à imposição de juros de multa de mora, a decisão recorrida não impõe a cobrança de juros e multa de mora, somente determina o encaminhamento dos autos para intimação do contribuinte e demais providências.

Tem-se, assim, que a decisão recorrida, como bem observou o contribuinte, não determinou a imposição de juros e multa de mora. Se tais verbas foram cobradas do contribuinte, o foram por iniciativa da autoridade preparadora.

Conforme posição deste Colegiado, não cabe a imposição de multa e juros. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, transportando seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva.

Logo não cabe a imposição de multa de mora.

Relativamente aos juros de mora, é cabível sua aplicação, já que não se trata de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal mas compensação pela não disponibilização do valor devido ao erário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

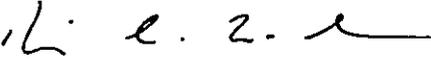
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000589/95-76
Acórdão : 203-06.540

Quanto às áreas inaproveitáveis, é irretocável a posição da autoridade recorrida, devendo a exigência ser mantida por seus fundamentos.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO